



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 711719/2013

Decisão n.º 035.2013.CPL.742166.2013.20687

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.011/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **ALLIANZ SEGURO S/A**, EM **23 DE JULHO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) **Conhecer** da peça apresentada pela empresa **ALLIANZ SEGURO S/A.**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.011/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em seguros de veículos para atender à frota pertencente à Procuradoria Geral de Justiça do Amazonas, pelo período de 12 meses;
- b) **No mérito, reputar esclarecida** as objeções;
- c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 23 de julho de 2013, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.011/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **ALLIANZ SEGURO S/A.**, solicitando as informações conforme transcrição abaixo:

#### 1. ALLIANZ SEGURO S/A.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

#### QUESTIONAMENTOS:

[...]

Havendo enorme interesse de participar do certame em referência, a ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ/MF nº 61.573.796/0001-66, amparado no art. 3º da Lei 8.666/93, em observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, vimos solicitar esclarecimentos referente aos seguintes(s) ponto(s) do edital de licitação:

“2.1.18. Em caso de sinistro onde as vítimas tenham que receber atendimento médico privado, a seguradora se obriga a fazer o pagamento da indenização diretamente à unidade hospitalar onde ocorrer o atendimento”.

Questionamos se a cobertura solicitada é referente à Despesas Médico Hospitalares (DMH)?

Em caso afirmativo, devido a grande maioria das Companhias Seguradoras do mercado não atenderem a cobertura DMH (Despesas Médicas Hospitalares), e com o objetivo de aumentar a concorrência em busca da melhor oferta, é possível desconsiderar essa cobertura visto que ela já esta prevista no seguro DPVAT?

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 9.3 do Edital, estipulando que “qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, [...], até dois dias úteis antes da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 15 horas.”. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

---

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 1/8/2013, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 29/07/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 23/07/2013, isto é, **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Uma vez recebidos os questionamentos, este Comitê instaurou diligências à **SEÇÃO DE TRANSPORTE – SETRANS**, no intento de precisar a informação requerida pelo interessado, já que daquela seção partiram as especificações técnicas do objeto a ser brevemente licitado. Instada a tanto, a SETRANS se pronunciou através do Memorando nº 176.2013.SETRANS.741612.2013.34722, de forma pontual aos questionamentos apresentados pela pretensa licitante, nos seguintes termos:

“[...] R= Tal solicitação não pode ser desconsiderada, uma vez que o seguro DPVAT tem se como indenização máxima a importância de R\$ 2.700,00”

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Claro está o posicionamento da SETRANS a respeito do pedido. No caso, infere-se que a cobertura solicitada é referente às Despesas Médico Hospitalares (DMH) sim.

Isto posto, como mencionado, o valor do seguro DPVAT para reembolso de DMH é limitado, por pessoa, a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), enquanto que o estipulado pelo pelo Edital regulador do certame no subitem 2.1.13 do Termo de Referência 019.2013.CPL é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por vítima, no mínimo. Valor este bem superior ao estipulado pelo seguro DPVAT. Assim, não há que se confundir o seguro DPVAT com o estipulado pela Administração, permanecendo inalterado o instrumento convocatório, não se podendo falar em desconsideração da referida cláusula.

Ademais, caso a Indenização das DMH, devida ao atendimento médico privado, seja inferior ao estipulado subitem 2.1.13 do Termo de Referência, o valor restante será pago à vítima do dano, ou seja, condutor, passageiros e terceiros, desde que devidamente reconhecido o direito aos danos corporais.

#### **4. CONCLUSÃO**

O teor da presente decisão não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 29 de julho de 2013.

**Frederico Jorge de Moura Abraham**  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*